



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000438/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente IRAN LORENSINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implica na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da penalidade de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado no âmbito da DRF-São José do Rio Preto (fls. 271 a 276), por meio do qual está sendo exigido o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 624.809,37, acompanhado de multa de ofício de 112,50% e juros de mora correspondentes, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Conforme **Descrição dos fatos e enquadramento legal** constantes do Auto de Infração (fls. 271 a 276) e do Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal (fls. 225 a 270), anexo ao Auto, foi apurada a seguinte infração: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 280 a 304) alegando, em suma, quebra do sigilo bancário, autuação com base em movimentação bancária e não acréscimo patrimonial, multa confiscatória e pedido de diligência.

O **Acórdão n. 12-70.817** – 20ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 330 a 340), em Sessão de 03/12/2014, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Entendeu-se que caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte, cientificado em 04/02/2015 (fl. 343), interpôs **Recurso Voluntário** em 05/02/2015 (fls. 347 a 372), em que requer: a) anulação deste auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso direto do Fisco à movimentação bancária do recorrente, sem autorização judicial; e b) seja afastada a multa de 112,50% de caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. O contribuinte, cientificado em 04/02/2015 (fl. 343), interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2015 (fls. 347).

Lançamento com base em movimentação bancária.

Como bem escrito pelo Recorrente, trata-se de lavratura de auto de infração onde o Auditor Fiscal arbitrou a base de cálculo do imposto de renda pessoa física na medida em que no ano-calendário de 2005, o contribuinte declarou haver recebido a título de distribuição de

lucros a importância de R\$ 117.671,38, todavia, movimentou em instituições bancárias o valor total de R\$ 2.291.969,77.

A argumentação é essencialmente ligada a questões de direito, e não a fatos. Afirma que o extrato bancário é presunção de renda insuficiente e que houve quebra ilegal do sigilo bancário.

Quanto ao tema, há presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Multa confiscatória.

Aduz o Contribuinte que a vedação ao confisco se aplica inquestionavelmente ao caso das multas fiscais. Diz ser evidente que a multa de ofício de 112,50% possui caráter confiscatório. Ainda que a multa tenha como finalidade impor um gravame ao contribuinte pelo descumprimento de um dever legal, essa prerrogativa administrativa fiscal não pode extrapolar limites que afrontem as garantias dispostas no inciso XXII da Magna Carta.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumpra esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário. A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Não assiste razão, portanto, quanto à alegação de confiscatoriedade da multa.

Quanto ao agravamento da penalidade de ofício, o Recorrente impugnou a matéria, ainda que não explicitamente em sede recursal.

Conforme Relatório Fiscal (fl. 268) constata-se que as multas foram agravadas em 50% pela falta de respostas às solicitações fiscais, obediência ao art. 42 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

No entanto, a teor da Súmula CARF n. 133, aprovada pelo Pleno em 03/09/2019, não pode haver o agravamento da multa de ofício baseado unicamente na ausência de atendimento à intimação fiscal, como se observa:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Com isso, não há razão para a manutenção do agravamento da multa de ofício no presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da penalidade de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho